



PARECER 047/2014 - MPC/RR

Processo nº 0104/1997

Assunto: Auditoria

Órgão: Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento -SEAAB

Responsáveis: Sr. Erci de Moraes

Sr. Josevaldo G. de Carvalho

Sr. Neudo Ribeiro Campos

Conselheiro Relator: Célio Rodrigues Wanderley

EMENTA – AUDITORIA. SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO. EXERCÍCIO DE 1997. PROCESSO LICITATÓRIO. MÉRITO. IMPRESCRITIBILIDADE. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES.

Trata-se de Auditoria realizada na Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento - SEAAB, referente ao contrato oriundo da Tomada de Preços nº 294/95, Processo Licitatório nº 28850.13821/95-64, firmado entre o Governo do Estado de Roraima, através da SEAAB, e a empresa Agrária Engenharia e Consultoria S.A., e sob a responsabilidade do Sr. Erci de Moraes, Secretário Estadual de Agricultura e Abastecimento, à época, Sr. Josevaldo G. de Carvalho, Diretor do Departamento de Serviços Gerais da Secretaria de Administração do Estado de Roraima, à época, e Sr. Neudo Ribeiro Campos, Governador do Estado de Roraima, à época.

A relatoria do presente feito coube primeiramente ao Conselheiro Amazonas Brasil (fls. 1530). Após, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Marcus Hollanda (fls. 1553, verso), Conselheiro José Lauro Moreira (fls. 1555), Conselheiro Henrique Machado (fls. 1156, verso), Conselheiro Manoel Dantas Dias (fls. 2087), Conselheiro Reinaldo Neves (fls. 2092), e Conselheiro Célio Rodrigues Wanderley (fls. 2099) atual relator do feito.

No feito foram acostados cópias do Processo nº 023/96, dos seguintes documentos: Relatório de inspeção 'in loco' (fls. 1536/1545), Parecer nº 035/96 (fls.



1546/1548), Parecer nº 013/96 (fls. 1549), Parecer nº 042/96 (fls. 1550) e manifestação do Ministério Público Estadual de Roraima (fls. 1551/1552).

Foram juntados no presente autos os seguintes documentos: Parecer nº 032/99 (fls. 1558/1560), Parecer nº 049/99 (fls. 1569/1570), Parecer nº 003/2000 (fls. 1645/1648), Parecer nº 029/2000 (fls. 1645/1648), Parecer nº 055/2000 (fls. 1676/1677), Parecer nº 003/2001 (fls. 1683/1684), Parecer nº 029/2001 (fls. 1726/1737), Parecer nº 020/2002 (fls. 1789/1791), Parecer nº 030/2002 (fls. 1826/1827), Parecer nº 006/2003 (fls. 1837/1841), Parecer nº 022/2003 (fls. 1925/1929) e Parecer nº 014/2004 (fls. 1988/1996).

A Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP manifestou-se às fls. 1561 (Parecer nº 158/99), fls. 1571 (Parecer nº 262/99), fls. 163, fls. 1651/1653 (Parecer nº 135/2000), fls. 1680/1681 (Parecer nº 010/2001), fls. 1691/1692 (Parecer nº 076/2001), fls. 1745/1752 (Parecer nº 318/2001), fls. 1792, fls. 1828, fls. 1849/1855 (Parecer nº 064/2003), fls. 1937/1947 (Parecer nº 0147/2003) e fls. 2003/2015 (Parecer nº 093/2004).

Realizadas todas as devidas citações e notificações, o feito foi encaminhado para o Ministério Público Estadual que proferiu o Parecer Conclusivo de fls. 1950/1969.

Às. 1973/1986 foram acostadas cópias do Convênio MAARA/SDR nº 086/95 firmado entre o Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária e a SEAAB.

O Ministério Público Estadual manifestou-se às fls. 2016, verso, ratificando o parecer conclusivo já proferido.

Às fls. 2025/2049 foi juntado o Relatório e Voto de lavra do Conselheiro Henrique Machado, relator do feito à época.

Conforme consta da certidão de fls. 2050, na 15ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 01º de junho de 2005, o Conselheiro Essen Pinheiro Filho solicitou vistas dos autos.

Às fls. 2052/2059 foi acostado o voto revisor proferido pelo Conselheiro Essen



Pinheiro Filho.

O Acórdão nº 029/2005 – Plenário (às fls. 2064/2066) decidiu, a maioria, pela condenação dos responsáveis Sr. Erci de Moraes, Sr. Josevaldo G. de Carvalho e Sr. Neudo Campos a ressarcir aos cofres estaduais o dano causado, bem como pela aplicação a estes da multa do art. 63, III da Lei Complementar nº 006/94 – LOTE/RR.

O Acórdão nº 016/2007 – Plenário (fls. 2059/2077) decidiu pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto, bem como pela manutenção do Acórdão nº 029/2005 – Plenário.

O Acórdão nº 006/2013 – Pleno decidiu pelo provimento do Recurso Rescisório interposto, declarou nulo o Acórdão nº 029/2005 – Plenário devido ao impedimento do Conselheiro Essen Pinheiro Filho e determinou que o feito fosse submetido a novo julgamento.

Às fls. 2091, o Conselheiro Manoel Dantas Dias, relator à época, declarou-se suspeito, por motivos de foro íntimo.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente feito encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza.

Superada a questão de ordem processual, passemos a analisar o mérito da Auditoria.

O presente feito versa sobre o contrato de fls. 339/341, oriundo da Tomada de Preços nº 294/95, Processo Licitatório nº 28850.13821/9564, firmado entre o Governo do Estado de Roraima através da SEAAB e a empresa Agrária Engenharia e Consultoria S.A., para a prestação de serviço especializado em agricultura, através



da concepção de um modelo de desenvolvimento para o segmento agrário.

Realizados os trabalhos de auditoria, a equipe técnica concluiu que foi gerado um dano ao erário no montante de 164.776,8972 IPCA¹ – Índice de Preço ao Consumidor Amplo – e 192.733,1060 IPCA, decorrente de pagamentos realizados à contratada sem a devida execução dos serviços.

Antes de adentrar propriamente ao mérito do feito, cumpre a este órgão ministerial ressaltar a questão afeta à prescrição quinquenal.

O presente feito versa sobre auditoria realizada no contrato de fls. 339/341, sendo que as citações ocorreram em agosto de 2000 (fls. 1655) e janeiro e julho de 2002 (fls. 1756 e 1804). Desse modo, desde as datas das citações válidas até a presente data transcorreu lapso temporal superior a 05 anos.

A Súmula 01 do Tribunal de Contas do Estado de Roraima dispõe que o prazo prescricional de 05 anos começa a contar do fato gerador e interrompe-se com a citação válida. Assim sendo, a pretensão punitiva do TCE/RR se encontra prescrita.

Todavia, a prescrição incide somente sobre a pretensão punitiva desta Corte de Contas, nunca na possibilidade de ressarcimento de dano ao erário, aplicando-se o estatuído no art. 37, § 5º da CF/88.

Mesmo porque, dentro de um processo poderá ser apurado condutas criminais e até mesmo atos de improbidade cujos prazos prescricionais divergem entre si e entre àquele aplicado no âmbito dos Tribunais de Contas.

Tendo que nos presentes autos está configurada a prática de conduta danosa ao erário, bem como indícios razoáveis de conduta criminosa e ato de improbidade e, ainda, levando em consideração que o direito desta e. Corte de apreciar as irregularidades levantas não se submete a prazo decadencial, o Ministério Público de Contas entende que, no presente caso, não há que se falar em extinção do processo nos termos do art. 267, do CPC, mas sim no efetivo julgamento do feito, imputando as responsabilidades devidas, com encaminhando de cópias dos autos

¹ IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo – Resolução nº 004/2001 TCE/RR-Pleno



aos demais órgãos de controle interessados (art. 71, incisos IX e XI da CF/88).

Quanto ao mérito em si, o Ministério Público de Contas reporta-se ao Parecer Conclusivo do Ministério Público Estadual às fls. 1950/1969, o qual ratificamos em sua integralidade.

Em complemento ao Parecer Conclusivo do Ministério Público Estadual, este *Parquet* Especial de Contas entende que a conduta dos responsáveis configura prática de ato doloso de improbidade administrativa.

O artigo 10, *caput* e inciso IX da Lei nº 8429/92, estabelece que constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que cause dano ao erário, notadamente, ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.

Compulsando os autos, percebe-se que a Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Emissão de parecer atestou somente a realização parcial dos serviços (fls. 1231/1234, 1306/1320, 1326/1327), todavia os responsáveis realizaram o pagamento integral dos valores, como se os serviços tivessem sido realizados em sua totalidade (fls. 1579, 1585, 1589, 1593 e 1597).

Resta claro, que a conduta dos responsáveis causou dano ao erário, uma vez que autorizaram pagamentos à empresa contratada sem a devida contrapartida dos serviços, e em afronta ao permissivo legal.

Assim sendo, no entendimento deste órgão ministerial resta configurada a prática de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso IX da lei 8.429/92.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – sejam julgados em débito os responsáveis Sr. Erci de Moraes, Sr. Neudo Ribeiro Campos e Sr. Josevaldo G. de Carvalho e condenados a restituir ao erário o importe



de 164.776,8972 IPCA, correspondente ao valor de R\$215.221,51 (certidão de fls. 2095), devidamente corrigido e acrescido dos juros e encargos legais;

2 – sejam julgados em débito os responsáveis Sr. Erci de Moraes, Sr. Neudo Ribeiro Campos e Sr. Josevaldo G. de Carvalho e condenados a restituir ao erário o importe de 192.733,1060 IPCA, correspondente ao valor de R\$251.736,20 (certidão de fls. 2095), devidamente corrigido e acrescido dos juros e encargos legais;

3 – em razão da presença de indícios razoáveis de prática de ato de improbidade administrativa, pelo encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual para as providências de seu mister, nos termos do art. 71, XI, CF e art. 1º, VIII, da LOTCE;

4 – pelo encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Resolução 008/2012 TCE/RR-PLENO.

É o parecer.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2014.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas

IB